PARECER DO RELATOR

Matéria Legislativa: *Projeto de Lei nº 053/2023*
Ementa: *Assegura a Livre Organização dos Grêmios Estudantis nos estabelecimentos de ensino públicos e privados, nas modalidades de ensino fundamental e médio, do Município de Currais Novos, e dá outras providências - Parecer*
Protocolo: *3067*
Autoria: *Lucieldo da Silva*
Relator: *Mattson Ranier Gomes de Araújo*

I – RELATÓRIO

Em análise detalhada ao Projeto de Lei nº 053/2023, que trata da "*Autonomia, organização e prerrogativas dos grêmios estudantis no seio das instituições de ensino de nível fundamental e médio do Município de Currais Novos/RN*", de autoria do vereador Mattson Ranier Gomes de Araújo, constatou-se, através de parecer jurídico, emitido pela Procuradora desta casa que, alguns dispositivos do referido projeto de lei estão eivados de inconstitucionalidade, conforme será exposto a seguir.

É o presente relatório.

II – PARECER

Sob o aspecto jurídico, a propositura não reúne condições para prosseguir em sua integralidade, visto que alguns incisos apresentam inconstitucionalidade e, em outro caso, inutilidade, visto que a matéria já em regulada por outra lei.

Conforme parecer jurídico, a procuradoria apontou duas inconsistências a seguir:

> "O inciso IV do art. 5º estabelece o dever das instituições de ensino dar ciência aos grêmios estudantis das suas contas e da metodologia de sua elaboração. Em se tratando de instituições públicas, o princípio da transparência, efetivado pela Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, já concede efetiva publicidade às receitas e despesas dos órgãos e entidades públicas. Por outro lado, as instituições privadas têm a seu favor o sigilo dos seus livros comerciais (art. 1.190 do Código Civil), que contém a escrituração contábil das suas atividades".

Nesse sentido, a obrigatoriedade no que se refere às instituições públicas não é eficaz, já que essa matéria é regulada por outras normas que lhes impõe o dever de transparência com os recursos públicos.

No tocante às instituições privadas, a Constituição Federal garante a inviolabilidade destas informações, garantindo o sigilo de acordo com o que regulamenta o Código Civil.

> "Ainda, inciso V do art. 5º franqueia aos membros dos grêmios estudantis irrestrito acesso às dependências das instituições de ensino. Trata-se de dispositivo inconstitucional que avança sobre a inviolabilidade domiciliar das instituições de ensino (art. 5º, XI da CRFB). É que, conforme interpretação do Supremo Tribunal Federal, o direito à inviolabilidade domiciliar aplica-se aos estabelecimentos comerciais não abertos ao público".

Quanto ao inciso V, o parecer destacou a inconstitucionalidade do dispositivo, que afronta diretamente a inviolabilidade das instituições, não sendo possível sua manutenção sem que haja uma modificação em seu texto para adequar sua redação.

Ainda, destaca que os artigos 6º e 7º da propositura são matérias de constituição e que ditam as regras mínimas nas eleições dos grêmios. Desse modo se caracteriza como matérias previstas nos seus estatutos.

Ante o exposto e com arrimo no Regimento Interno desta casa, mais precisamente do artigo 30, inciso I, apresento as seguintes emendas supressivas, substitutivas e modificativas ao presente Projeto de Lei:

Emenda 01 - A supressão dos incisos IV e V, do artigo 5º;

Emenda 02 - A alteração do artigo 6º, que terá sua redação da seguinte forma:

"Art. 6º A organização, o funcionamento, as atividades e as eleições dos Grêmios serão estabelecidos nos seus estatutos, aprovados em Assembleia Geral do corpo discente de cada estabelecimento de ensino convocadas para este fim".

Emenda 03 – O artigo 7º terá a seguinte proposta:

"Art. 7º A organização, o funcionamento e as atividades dos Grêmios serão estabelecidos nos seus estatutos, aprovados em Assembleia Geral do corpo discente de cada estabelecimento de ensino convocada para este fim.

Emenda 04 – O artigo 8º terá o seguinte texto:

"Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Neste sentido, o artigo 51, inciso VIII, do Regimento Interno desta casa, determina o que segue:

> Art. 51. No desenvolvimento dos seus trabalhados, as comissões observarão as seguintes normas:
>
> **VIII – caso o relator apresente emenda ou subemenda ou opine a aprovação de emenda ou subemenda de iniciativa de outros autores, deverá reunir toda a matéria relativa à proposição em um único texto, com os acréscimos ou alterações que visem o seu aperfeiçoamento;**

O dispositivo acima determina a reunião de toda a matéria e um único texto, com os acréscimos ou alterações que visaram seu aperfeiçoamento.

Ademais, o inciso IX do mesmo artigo, destaca que:

> *"IX - ao deliberar a comissão sobre a matéria reunida nos moldes do inciso anterior, **a votação versará sobre o texto único apresentado**, salvo os destaques regimentalmente permitidos";*

Desta feita, segue anexo a este parecer, o novo texto do Projeto de Lei nº 053/2023, com as emendas apresentadas, para deliberação da comissão, nos moldes dos dispositivos mencionados neste parecer.

É o Parecer.

III – VOTO DO RELATOR

Diante do exposto, com fulcro no artigo 51, inciso VII, alínea "f", do Regimento Interno desta casa, a Relatoria da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final **CONCLUI** pela **APRESENTAÇÃO DE EMENDAS** ao Projeto de Lei nº 053/2023, de autoria do Vereador Mattson Ranier, nos termos deste parecer. Ao Secretário da Comissão para apreciação do parecer e voto

Câmara Municipal de Currais Novos, Palácio Vereador Humberto Gama, 29 de novembro de 2023.

LUCIELDO DA SILVA:01293190403

Assinado de forma digital por LUCIELDO DA SILVA:01293190403
Dados: 2023.12.05 11:19:53 -03'00'

Lucieldo da Silva
Relator
ASSINADO DIGITALMENTE